



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Revoga os arts. 5º e 46 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que "Regula a profissão de leiloeiro em todo o País", e o art. 3º da Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961, que "Cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências".

DESPACHO:

02/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.632, DE 1999
(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)



Revoga os arts. 5º e 46 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que "Regula a profissão de leiloeiro em todo o País", e o art. 3º da Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961, que "Cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 5º e 46 do Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, que "Regula a profissão de leiloeiro em todo o País" e o art. 3º da Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961, que "Cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja revogação propomos estabelecem número limitado de vagas de leiloeiros no País, concedem poder totalmente discricionário às juntas comerciais e à federação de Associações Rurais para nomarem tais leiloeiros e estabelecem preferência do preposto do leiloeiro para ocupar sua posição após seu afastamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em suma, estabelecem tais dispositivos uma reserva de mercado para o exercício da profissão de leiloeiro a uns poucos privilegiados, apadrinhados dentro dos órgãos incumbidos das nomeações. Tais dispositivos possibilitam a existência de uma nova espécie de cartório, sem que o titular tenha que prestar qualquer concurso ou preencher qualquer requisito de capacitação técnica. Para se ter idéia, dos leiloeiros não se exige sequer alfabetização.

Tais normas conflitam com o dispositivo constitucional que estabelece a liberdade de exercício de atividade profissional (Art. 5º XIII), e sua revogação já deveria ter sido implementada há muito. Entretanto, consultando verbalmente a Junta Comercial do Distrito Federal, obtivemos a informação que tais dispositivos continuam a ser observados e aplicados.

Cabe, portanto, ao Congresso Nacional, revogar expressamente tais normas, abrindo-se aos interessados um novo campo de trabalho, o que redundará no aprimoramento da profissão e no incremento do uso do leilão como instrumento de vendas.

Pelo exposto, estamos seguros de obter expressivo apoio para a rápida aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen

02/09/99

Lote: 79 Caixa: 73

PL Nº 1632/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	02/09/99 às 16:57 hs
Nome	J. pedro
	3290

1771

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



DECRETO Nº 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932.

**REGULA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO NO
TERRITÓRIO DA REPÚBLICA.**

**CAPÍTULO I
DOS LEILOEIROS**

Art. 5º Haverá, no Distrito Federal, 20 (vinte) leiloeiros e, em cada Estado e no Território do Acre, o número que for fixado pelas respectivas Juntas Comerciais.

**CAPÍTULO IV
Disposições Gerais**

Art. 46. No preenchimento das vagas de leiloeiro que se forem dando, terão preferência os respectivos prepostos, quando requererem a sua nomeação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da vaga perante as Juntas Comerciais.

Art. 47. Os atuais leiloeiros darão cumprimento às disposições deste Regulamento, relativas à organização dos livros novos, habilitação dos prepostos e outras exigências fiscalizadoras por ele criadas, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, e de 180 (cento e oitenta) dias, nos demais Estados e Território do Acre, sob a pena de suspensão, incorrendo na de destituição aqueles que não o houverem feito até 30 (trinta) dias após o referido prazo.

LEI Nº 4.021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.



**CRIA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO RURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 3º O número de leiloeiros rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo às condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Compete, também, às Federações das Associações Rurais destituir e suspender os leiloeiros; quando infringirem as disposições da presente Lei.

Art. 4º Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Parágrafo único. Excetua-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.632/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.632/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.632, DE 1999

“Revoga os arts. 5º e 46 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que “Regula a profissão de leiloeiro em todo o País”, e o art. 3º da Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961, que “Cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências”.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado, por meio da revogação de dispositivos da legislação relativa aos leiloeiros, tem por objetivo eliminar limitações quanto ao número desses profissionais a serem nomeados pelas juntas comerciais (art. 5º do Decreto nº 21.981, de 1932) e pelas federações das associações rurais (art. 3º da Lei nº 4.021, de 1961), e ainda suprimir a preferência, concedida aos prepostos de leiloeiro pelo art. 46 do Decreto referido, para o preenchimento das vagas ocorridas.

Ao justificar sua proposição, diz o ilustre Deputado JORGE TADEU MUDALEN que os dispositivos cuja revogação propõe concedem poder discricionário às juntas comerciais e federações de associações rurais, no que tange à nomeação de leiloeiros, além de estabelecerem uma reserva de mercado para a prática dessa profissão, o que conflita com o mandamento constitucional de liberdade para o exercício de atividade profissional (art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna).



Não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação que trata da atividade de leiloeiro em nosso País é muito antiga, em particular o Decreto nº 21.981, que data de 19 de outubro de 1932. É natural, portanto, que alguns dispositivos dela se mostrem hoje anacrônicos, e dentre esses ressaltam aqueles que o projeto de lei sob exame visa a revogar.

De fato, não se justifica permaneça o exercício da profissão de leiloeiro limitado a um número de profissionais fixado sete décadas atrás, quando o porte de nossa economia era muito menor do que o atual, nem que fique à discrição das federações de associações rurais, por mais respeitáveis que sejam essas entidades, a determinação do número de leiloeiros rurais.

Os dispositivos cuja revogação o projeto busca determinar estão, portanto, em inteiro desacordo com o estágio atual de desenvolvimento da economia brasileira. Ademais, como o ressalta o nobre autor da proposição, ferem a liberdade de exercício profissional estatuída em nossa Carta Magna.

Apoiando, portanto, a iniciativa, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.632, de 1999.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000.


Deputado RICARDO RIQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.632/99

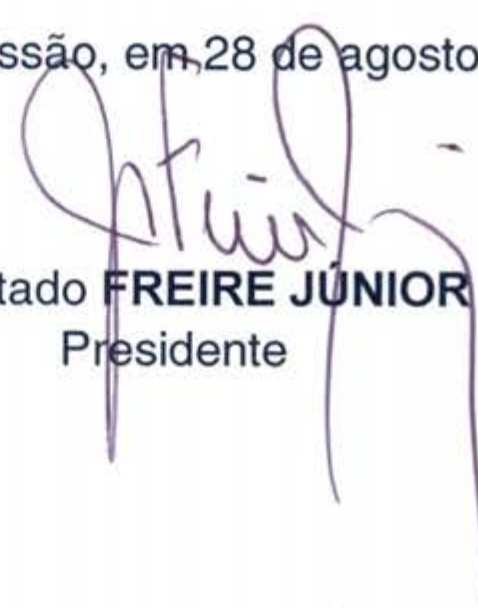
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.632/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.632-A, DE 1999**
(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)

Revoga os arts. 5º e 46 do Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, que "Regulamenta a profissão de leiloeiro em todo o País", e o art. 3º da Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961, que "Cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: Dep. RICARDO RIQUE).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.632-A, DE 1999 (DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)

Revoga os arts. 5º e 46 do Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, que "Regulamenta a profissão de leiloeiro em todo o País", e o art. 3º da Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961, que "Cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 176/01 - CTASP
Publique-se.
Em 20/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4431 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 176/2001

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.632, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79
Caixa: 73
PL N° 1632/1999
15

SECRETARIA - GERAL DA M.	
Recebido	
Cópia	n.º 3120/01
Data: 20/9/01	Hora: 1h
Ass: 	Ponto: 2566